



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10437.720949/2020-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.932 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente GIOVANNI MARCO DELLE SEDIE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Data do fato gerador: 21/10/2015

GANHO DE CAPITAL. BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM MOEDA ESTRANGEIRA MEDIANTE FINANCIAMENTO. CUSTO DE AQUISIÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A comprovação do custo de aquisição de imóvel adquirido em moeda estrangeira, com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, mediante financiamento, para fins da apuração do ganho de capital, deve ser feita com documentos que comprovem a data de pagamento e valor de cada parcela, sem o que não se pode fazer a conversão do valor do bem para reais, como determina a legislação.

GANHO DE CAPITAL. BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM MOEDA ESTRANGEIRA. IMPOSTO PAGO NO PAÍS DE ORIGEM. ACORDO PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DIANTE DA COMPROVAÇÃO DA NÃO COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO.

Comprovado que houve pagamento de imposto de renda em país com o qual o Brasil tenha firmado acordos, tratados ou convenções internacionais prevendo a compensação, ou naqueles em que haja reciprocidade de tratamento, o valor pago, que não foi compensado ou restituído no exterior, poderá ser considerado como redução do imposto devido no Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do documento apresentado com o recurso, vencidos os Conselheiros Christiano Rocha Pinheiro e Sonia de Queiroz Accioly, que dele não conheciam, e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o aproveitamento do imposto pago sobre ganho de capital no exterior.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do anos-calendário de 2015, exercício de 2016, em razão de apuração de Ganho de Capital na alienação de imóveis no exterior.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório proferido pelo julgador de piso (fl. 365):

De acordo com o Termo de Verificação de Fiscal de fl. 341/355, que instrui e é parte integrante do auto de infração, a ação fiscal foi realizada em decorrência do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal n.º 08.1.96.00-2019-00119-6, a fim de verificar as eventuais repercussões tributárias relativas à venda de imóvel no exterior, conforme relatado pela autoridade fiscal (fl. 341):

Na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, retificadora, ND 08/90.223.298, exercício 2016, ano-calendário 2015, cf. fls. 3 a 16, foi informada a venda de um imóvel situado em Miami, apto 2.641 da Collins Avenue 16.400, adquirido em 31/12/2013 por US\$ 555.000,00 e vendido em 2015 por US\$1.200.000,00.

Não foi apresentado Demonstrativo da Apuração do Ganho de Capital para o ano calendário em questão.

O procedimento fiscal teve início em 11/04/2019, quando o contribuinte tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização de fl. 17/18, por via postal (AR à fl. 19), por intermédio do qual foi intimado a apresentar os seguintes documentos relativos ao citado imóvel, necessários para proceder à verificação do ganho de capital:

- *apresentar contrato compra e venda, e/ou documento equivalente sobre a alienação do imóvel (instrumento público e particular), comprovante de recebimento do valor da alienação, comprovantes mensais de recebimento que discriminem e comprovem datas e valores (em casos de venda parcelada); o ganho de capital; e, apresentar, ainda, outros documento(s) que comprove(m) o recolhimento de o(s) imposto(s) incidente(s) sobre a venda;*

- *apresentar documentação (contratos - instrumento público e particular, comprovante do efetivo pagamento, programa de financiamento, se for o caso), que comprove a forma e o custo de aquisição do imóvel alienado.*

O lançamento de ofício foi formalizado em decorrência da apuração de omissão de ganhos de capital na alienação de bens ou direitos em moeda estrangeira no valor de R\$ 2.930.718,73, relacionada ao referido imóvel, com data do fato gerador em 21/10/2015, conforme Termo de Verificação Fiscal (fl. 352):

IV — DA APURAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL

O contribuinte fiscalizado não informou rendimentos recebidos do exterior em suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física- DIRPF correspondente ao período em que foi constatado desembolso na aquisição do imóvel entre 1996 e 2013, cf. fls. 234 a 326. Em conformidade com o art. 2º da Instrução Normativa SRF n.º 118, de 28 de dezembro de 2000, na hipótese de bens e direitos

adquiridos com rendimentos auferidos originariamente em reais, o ganho de capital corresponderá à diferença positiva, em reais, entre o valor de alienação e o custo de aquisição do bem ou direito. Verificado que o imóvel 2641, da Oceania W, 16400, Collins Avenue Miami Beach, Florida, adquirido em 25/01/1996 por R\$ 1.004.873,27, teve sua venda realizada em 21/10/2015 por R\$ 3.935.592,00, foi apurado o ganho de capital equivalente a R\$ 2.930.718,73, o qual sujeita o fiscalizado à incidência do imposto de renda de 15%, resultando no imposto devido de R\$ 439.607,80. Não se verificando na DIRPF para o exercício 2016, ano-calendário 2014, demonstrativo de apuração de ganho capital, nem tampouco o fiscalizado apresentou comprovação de recolhimento de imposto de renda relativo a ganho de capital, apesar de intimado em 19/09/2019 (Intimação lavrada em 16/09/2019), o crédito tributário foi constituído por meio do Auto de Infração do qual este Termo é parte integrante.

O custo de aquisição do imóvel computado no lançamento para apurar o ganho de capital foi de R\$ 1.004.873,27, como segue (fl. 350):

15) Por todo o exposto acima, conclui-se que a aquisição do imóvel, ocorrida na data de 25/01/1996, se deu ao custo total de US\$ 586.026,20, que, conforme tabela abaixo, representou em moeda nacional o custo total de aquisição correspondente a R\$ 1.004.873,27. A conversão das moedas, de dólar para real, se deu em conformidade com o § 2º, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n.º 118/2000, que determina que o custo de aquisição de bens ou direitos, quando expresso em moeda estrangeira, será convertido em dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em reais, pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para a data do pagamento. As cotações utilizadas foram obtidas na página web do Banco Central do Brasil <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/historicocotacoes>.

... (tabela à fl. 407)

16) Foi apresentado pelo fiscalizado orçamento de benfeitorias no imóvel, correspondente ao total de US\$ 81.117,85, datado de 31/01/1996, na versão original em língua estrangeira e respectiva tradução juramentada, cf. fls. 107 a 113. Entretanto, não foi fornecido qualquer documento que comprove a efetiva realização das benfeitorias listadas no orçamento, nem tampouco comprovação do efetivo pagamento do valor orçado ou qualquer outro. Sendo assim, não foi possível incorporar os alegados gastos ao custo de aquisição do imóvel.

Em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) relativa ao exercício 2016, ano-calendário 2015, o interessado declarou R\$ 1.200.000,00 a título de valor de alienação do imóvel. Entretanto, com base nos documentos apresentados pelo contribuinte no curso da ação fiscal, o valor de alienação considerado no lançamento para fins de apuração do ganho de capital foi R\$ 1.128.000,00 (fl. 350, 352):

DA ALIENAÇÃO

1) O fiscalizado informou na Declaração de Ajuste Anual do IRPF para o exercício 2016, ano-calendário 2015, a venda do "apartamento 2641 Collins Avenul 16400" durante o ano-calendário, por US\$ 1.200.000,00, cf. fls. 3 a 16.

(...)

9) Diante disso, conclui-se que o valor recebido em razão da alienação do imóvel, nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 84, de 11 de outubro de 2001, foi de US\$ 1.128.000,00, que convertido para real na data de 21/10/2015, cuja cotação para compra do dólar na mesma data era de 3,4890, corresponde a R\$ 3.935.592,00.

Cientificado do lançamento por edital na data de 30/09/2020 (fl. 363), o sujeito passivo impugnou a exigência em 27/10/2020, por intermédio do instrumento de fl. 366/372, apresentado por procuradora regularmente constituída (procuração à fl. 21). A defesa questiona o lançamento, em síntese, com base nas seguintes razões de fato e de direito:

Liquidação do Financiamento

a) Apesar de a fiscalização ter afirmado que o documento apresentado para quitação da hipoteca não estaria coberto das formalidades legais, como número de

financiamento e valores de prestação, o documento de tradução n.º 9736, de 15/10/2019, às fl. 100/ 103, atestando a quitação da hipoteca relativa ao imóvel, identifica o número do financiamento como 2718799, e o valor liberado em razão do financiamento junto a BANKUNITED, no montante de US\$ 388.400,00.

Prestações pagas

b) A fiscalização considerou os lançamentos de valores coincidentes com aqueles vinculados ao financiamento, concluindo estarem relacionados entre si, desprezando os identificados pelo nome do contribuinte e por ordem de débito (ATS DEBIT). Entretanto, ATS DEBIT se refere ao débito em conta corrente de valores similares entre si, para quitação das parcelas mensais, devendo ser considerada a sua somatória.

c) Os saques realizados pelo contribuinte também foram desprezados pela fiscalização, sem fundamentação legal, já que os próprios valores mensais coincidem com as datas dos saques e os valores.

d) Considerando o acima argumentado, os valores descritos na tabela passam de US\$ 128.289,10 para US\$ 197.431,93, totalizando o custo do imóvel de US\$ 662.644,25, os quais, convertidos pelo câmbio da tabela, resultaria em um total de R\$ 1.123.497,29 a título de custo.

Da quitação da Hipoteca

e) Ainda que não se considerasse a fundamentação do item anterior, a fiscalização confirma (item 11) a comprovação da quitação do financiamento pela tradução 9736, datada de 15/10/2019 (fl. 100/103), no montante principal financiado de US\$ 388.400,00, apesar de questionar a comprovação e a idoneidade do referido documento. Entretanto, o referido documento atesta que a quitação se deu com a devolução da nota promissora, o que implica que, dentro do espaço temporal da aquisição, financiamento e sua quitação, o contribuinte deveria, por si só, pagar a quantia de US\$ 388.400,00, realizando a quitação em 18/07/2013 (fl. 114/124) no importe de US\$ 242.851,98, restando US\$ 145.548,02 para cumprir o financiamento, desprezando-se os juros contratuais do referido financiamento.

f) A fiscalização considera como parcelas pagas somente o montante de US\$ 128.289,10, restando US\$ 17.258,92 do montante total concedido em contrato e cuja quitação menciona a NP contratada, que deverão ser considerados no custo, passando os valores descritos na tabela de US\$ 128.289,10 para US\$ 145.548,02, o que implicaria em um custo do imóvel em dólar de US\$ 610.760,34, os quais, convertidos pelo câmbio da data de quitação, resultaria em um custo de aquisição em reais de R\$ 1.043.355,48, sem a correção monetária/juros anuais estipulados nos EUA.

Comprovação de pagamento do tributo no Exterior

g) Apesar de a fiscalização afirmar que a simples comprovação da retenção do imposto não seria suficiente para comprová-lo, consta destes autos, às fl. 60/75, a demonstração do IRS (W-7) destinada aos estrangeiros não domiciliados no país com bens imóveis, que comprova a retenção e transferência (fl. 218), de US\$ 120.000,00, referente a percentual do valor bruto no fechamento da negociação, a ser retido por qualquer pessoa que esteja vendendo uma propriedade nos EUA e não seja cidadão, como garantia do IRS, nos termos do FIRPTA. A referida declaração americana foi apresentada para o contribuinte e sua esposa, no valor de US\$ 60.000,00 para cada um, por se tratar de bem comum do casal.

h) Na declaração W-7, junto aos cálculos obtidos neste ato junto a FIRPTA da Florida, às fichas 1040NR, é possível identificar o cálculo realizado nos EUA e a restituição de US\$ 15.783,00 (linhas 72/73a) para cada um dos cônjuges, totalizando, assim, o importe de US\$ 31.566,00 de devolução, ao responsável financeiro, o ora autuado.

i) Diante da restituição, a diferença apurada destinada ao pagamento do imposto nos EUA foi de US\$ 88.434,00, que convertidos ao câmbio de 21/10/2015 (3,4890) corresponde a R\$ 308.546,23, que devem ser compensados ao resultado apurado. Do ganho de capital apurado

j) Ainda que não se aceite nenhum dos argumentos supra, a declaração W-7 demonstra os cálculos realizados nos EUA obtidos junto a FIRPTA da Florida, nas fichas 1040NR e seguintes. No formulário identificado como SCHEDULE D (cronograma D), o órgão americano responsável pela tributação considera custo do imóvel de US\$ 935.536,00 (rateado entre os cônjuges), resultando em um ganho de capital de US\$ 264.464,00, que foram tributados por US\$ 88.434,00.

k) Considerando os valores apurados pela fiscalização, ter-se-ia custo de aquisição no valor de US\$ 935.536,00, para um valor de alienação de US\$ 1.228.000,00, resultando em um ganho de capital de US\$ 192.464,00, que, sujeito à alíquota de 15%, resulta em um imposto a pagar de US\$ 28.869,60, valor esse inferior ao recolhido no estado americano.

Multa de 75%

l) A multa exigida deve ser julgada improcedente e nula, pois não ficou comprovada a fraude ou o dolo. Caso não seja acatada nenhuma das alegações acima e nenhum dos pedidos feitos, requer-se a redução da multa de ofício para os patamares legais, devendo-se aplicar a situação mais benéfica ao contribuinte.

Ao final, com base nas razões de fato e de direito apresentadas na peça de impugnação, a defesa requereu o que segue:

a) seja declarado nulo o lançamento ou, no mínimo, a sua integral insubsistência, cancelando ao final o crédito tributário apurado;

b) seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto estiver em discussão administrativa o presente auto de infração, conforme dispõe o artigo 151, III do CTN;

c) caso não seja cancelado o auto de infração, que se promova a revisão do lançamento, e que eventuais valores remanescentes sejam lançados em novo lançamento, com abertura de novo prazo para apresentação de defesa;

d) seja juntado aos autos, cópia dos cálculos obtidos junto a FIRPTA da Florida, W-77 e formulário 1040 e seus anexos.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (DRJ08), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente devido a falta de comprovação das alegações. A decisão restou assim ementada (fl. 404):

GANHO DE CAPITAL. BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM MOEDA ESTRANGEIRA.

Na hipótese de bens e direitos adquiridos em moeda estrangeira com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, o ganho de capital corresponderá à diferença positiva, em dólares dos Estados Unidos da América, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou direito ou o valor original da aplicação, convertida em reais mediante a utilização da cotação do dólar fixada, para compra, pelo Banco Central do Brasil, para a data do recebimento.

BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM MOEDA ESTRANGEIRA MEDIANTE FINANCIAMENTO. CUSTO DE AQUISIÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A comprovação do custo de aquisição de imóvel adquirido em moeda estrangeira, com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, mediante financiamento, para fins da apuração do ganho de capital, deve ser feita com documentos que comprovem a data de pagamento e valor de cada parcela, sem o que não se pode fazer a conversão do valor do bem para reais, como determina a legislação.

DOCUMENTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. TRADUÇÃO. REGISTRO.

Todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções para o vernáculo, firmada por tradutor juramentado, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juiz o ou tribunal, estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 6/7/2021 (fl. 429) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 13/7/2021 (fls. 431 e seguintes), por meio do qual alega que os documentos comprobatórios apresentados não foram analisados pela administração tributária, o que seria suficiente para anular o lançamento por cerceamento de defesa; reforça, em síntese, que a documentação apresentada comprova suas alegações, mas que foi desprezada pelo fiscal; que também comprovou o pagamento do imposto no exterior (Estados Unidos), cujo documento não foi aceito pelo julgador de piso por falta de tradução, de forma junta a tradução e pede seja considerada a compensação do valor já pago; esclarece que “os documentos ora anexados foram obtidos junto ao FIRPTA Americano em 27/10/2020, PRAZO DE ESGOTAMENTO DA DEFESA, PORTANTO IMPOSSIBILITADO DE TRADUÇÃO NA OCASIÃO, MAS DEMONSTRADO OS SEUS CUSTOS”, acrescentando que os documentos foram apresentados devidamente traduzidos, exceto a ficha referente ao cálculo (ficha 1040 obtida no prazo final e agora traduzida), pois os documentos e cópias são de difícil obtenção e morosos. Trata da base de cálculo e do valor a pagar que entende correto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Do alegado cerceamento do direito de defesa

Alega o recorrente que o julgador de piso não teria analisado seus argumentos de defesa concernentes a não apreciação dos documentos apresentados, o que tornaria a decisão recorrida nula.

Não assiste razão ao recorrente. A impugnação está às fls. 366 e seguintes, onde, de fato o recorrente traz em sua defesa diversas referências a documentos que teriam sido juntados aos autos para fins de comprovar suas alegações, relativos a i) liquidação do financiamento; ii) prestações pagas; iii) quitação da hipoteca; iv) comprovação de pagamento do tributo no exterior; e v) declaração W-7 obtida junto a FIRPTA da Florida.

O imóvel foi adquirido com recursos próprios (não há questionamento aqui) e com financiamento de US\$ 388.400,00 (valor questionado quanto à sua comprovação).

Ao analisar as alegações em conjunto com os documentos comprobatórios, assim esclareceu o julgador de piso:

Em relação à parcela do preço do imóvel paga mediante financiamento, o documento apresentado pelo interessado, no curso da ação fiscal, a fim de comprovar a quitação do financiamento, não informa o valor de cada parcela nem o número de parcelas pagas. Tal omissão impediu que se pudesse determinar o montante efetivamente pago em

decorrência do financiamento, uma vez que o documento apresentado identificava apenas o valor total liberado ao interessado pelo BANKUNITED (US\$ 388.400,00), como a fiscalização registrou no TVF (fl. 349):

...

A defesa questiona a afirmação acima, alegando contradição da fiscalização. Isso porque a defesa entendeu que a fiscalização havia rejeitado o documento traduzido em 15/10/2019, por não estar revestido das formalidades legais, como o número do financiamento e os valores de prestação (fl. 368):

...

Não tem razão a defesa. O que a fiscalização registrou no TVF foi que o documento traduzido, apresentado em 15/10/2019, apenas deu quitação do valor financiado (US\$ 388.400,00), sem indicar o valor de cada parcela e o número de parcelas pagas (não o número do contrato, como falou a defesa), o que, como já dito, impossibilitou a comprovação do valor total pago pelo interessado para quitar o financiamento (número de parcelas pagas multiplicado pelo valor das parcelas), a ser computado no custo de aquisição, com base exclusivamente naquele documento.

A fiscalização, então, buscou determinar o montante correspondente às parcelas do financiamento pagas pelo interessado, mediante a análise dos extratos bancários e de transações financeiras de conta(s) mantida(s) no exterior pelo contribuinte e sua esposa, apresentados pelo fiscalizado no curso do procedimento fiscal (fl. 349/350):

De fato, conforme esclareceu o julgador de piso, já adentrando no mérito do recurso, é imprescindível, para apuração do imposto devido sobre o ganho de capital, o valor e a data de cada parcela paga para fins de fazer a conversão dos pagamentos para reais, pois diante da ausência de tais documentos, qual seria a cotação a ser utilizada? Conforme consta no acórdão recorrido:

Então, embora a defesa tenha logrado comprovar o pagamento integral do valor do principal (US\$ 388.400,00) financiado junto a BANKTED, NA, F/K/A BANKUNITED, o documento de quitação fornecido pelo mutuante ao mutuário certamente tem valor entre partes, mas não é documento hábil a comprovar o custo de aquisição para fins de tributação do imposto de renda sobre o ganho de capital, na medida em que não indica o valor de cada parcela paga nem a data dos pagamentos, o que seria essencial e imprescindível para se fazer a conversão dos pagamentos para reais, como determinado pela legislação. Correto, pois, o procedimento da autoridade fiscal, de computar no custo de aquisição apenas aqueles pagamentos individuais que o contribuinte logrou efetivamente comprovar, e não o valor global da operação de aquisição do imóvel alienado.

...

Prossegue o julgador de piso:

Veja-se que, a rigor, o contribuinte não apresentou qualquer comprovante de quitação das parcelas pagas, senão do valor financiado (US\$ 388.400,00), como já dito alhures. Ainda assim, a fiscalização, usando o bom senso, aceitou os débitos informados nos extratos bancários e de transações financeiras, quando indicado de alguma forma número idêntico ao contrato; e mesmo naqueles casos em que o número do contrato foi omitido, mas havia coincidência de valores e, concomitantemente, a informação "BANKUNITED" e/ou "LOAN", significando, presumivelmente, que o lançamento em questão foi efetuado para pagamento àquela instituição e/ou quitação de empréstimo.

...

friso: O procedimento acima foi adotado, tão somente, à vista da ausência de comprovantes de quitação das parcelas.

No item "2.2.3) Da quitação da Hipoteca" da peça de impugnação, a defesa alega ainda que, mesmo na hipótese de não se considerarem os argumentos em relação às prestações

pagas, o valor financiado deve ser integralmente considerado no custo de aquisição, pois estaria comprovado pela quitação dada pelo BANKTED, NA, F/K/A B ANKUNITED

...

De fato, por meio do documento de fl. 103, de 02/08/2013, traduzido em 15/10/2019 por tradutor público matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 100/102), o BANKTED, NA, F/K/A BANKUNITED, na qualidade de detentor e titular da escritura de hipoteca firmada pelo interessado e seu cônjuge para garantida da nota promissória no valor de US\$ 388.400,00, vinculada ao financiamento tratado nestes autos, atestou "o pagamento integral e a quitação de tal nota promissória e escritura de hipoteca, e a entrega como cancelada e, por meio desta, orienta o Escrivão de tal Comarca a cancelar o mesmo registro". Ocorre que, nos termos do art. 4º da IN SRF n.º 118, de 2000, transcrito anteriormente, na hipótese de bens adquiridos em moeda estrangeira com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, o custo de aquisição do bem devem ser convertido em reais mediante a utilização da cotação do dólar fixada, para compra, pelo Banco Central do Brasil, para a data do recebimento. Nesse sentido, registro que, em atendimento à legislação supra, o Anexo I do TVF, no qual a autoridade fiscal relacionou os pagamentos comprovados e os não comprovados, discrimina a data e o valor em dólar americano de cada pagamento; a cotação do dólar correspondente; e o valor do pagamento convertido em reais.

Então, embora a defesa tenha logrado comprovar o pagamento integral do valor do principal (US\$ 388.400,00) financiado junto a BANKTED, NA, F/K/A BANKUNITED, o documento de quitação fornecido pelo mutuante ao mutuário certamente tem valor entre partes, mas não é documento hábil a comprovar o custo de aquisição para fins de tributação do imposto de renda sobre o ganho de capital, na medida em que não indica o valor de cada parcela paga nem a data dos pagamentos, o que seria essencial e imprescindível para se fazer a conversão dos pagamentos para reais, como determinado pela legislação.

Correto, pois, o procedimento da autoridade fiscal, de computar no custo de aquisição apenas aqueles pagamentos individuais que o contribuinte logrou efetivamente comprovar, e não o valor global da operação de aquisição do imóvel alienado.

No tocante à alegação da defesa de que o ganho de capital apurado junto ao Internal Revenue Service (IRS) dos EUA seria maior do que o apurado no Brasil, e à pretensão de que se compense o imposto de renda sobre ganho de capital apurado naquele país, objeto que os documentos apresentados durante a fiscalização comprovam que o interessado e seu cônjuge retiveram o valor de US 120.000,00 a título de "Disposições por Pessoas Estrangeiras com Direito Real em Bens Imóveis dos EUA" (fl. 68). A tradução juramentada de fl. 77, entretanto, comprova que o valor retido se refere a sinal ou depósito para garantia (linha 201), não comprovando o recolhimento definitivo do imposto.

Por outro lado, a peça de impugnação foi instruída com documentos que, segundo a defesa, tratar-se-iam de formulários relativos tributação do ganho de capital sobre a alienação do imóvel, em língua estrangeira, desacompanhados da respectiva versão, realizada por tradutor juramentado, e sem estarem oficialmente registrados em cartório, junto com a tradução.

Ocorre que os documentos em língua estrangeira, não vertidos para o vernáculo por tradutor juramentado, exibidos ao intento de provar a retenção de imposto na fonte, não reúnem os requisitos necessários à produção de seus efeitos, nos termos dos seguintes dispositivos normativos, ...

Da leitura do acórdão recorrido bem se vê que o julgador não se furtou à análise de qualquer documento apresentado, de forma que rejeito a alegação de nulidade invocada.

Do mérito

Conforme relatado, a lide gira em torno de apuração de ganho de capital pela venda de imóvel situado no exterior, ganho este que teria sido omitido na Declaração de Ajuste Anual do IRPF.

Convém inicialmente transcrever a legislação que disciplina a matéria, já inclusive transcrita pelo julgador de piso:

A apuração e a tributação do ganho de capital decorrente da alienação de bens ou direitos adquiridos em moeda estrangeira estão reguladas pela Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a matéria:

BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS COM RENDIMENTOS AUFERIDOS ORIGINARIAMENTE EM MOEDA ESTRANGEIRA.

Art. 4º Na hipótese de bens e direitos adquiridos e aplicações financeiras realizadas em moeda estrangeira com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, o ganho de capital corresponderá à diferença positiva, em dólares dos Estados Unidos da América, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou direito ou o valor original da aplicação, convertida em reais mediante a utilização da cotação do dólar fixada, para compra, pelo Banco Central do Brasil, para a data do recebimento.

(...)

Art. 17. Aplica-se às alienações de que trata esta Instrução Normativa o disposto nos arts. 5º, 14, 21, e 24, I, II, e §§ 1º, 2º e 3º, da Instrução Normativa SRF nº 048, de 26 de maio de 1998.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o valor total de alienação, liquidação ou resgate na data da operação, inclusive nas hipóteses de recebimento a prazo ou a prestação.

(...)

Art. 19. O imposto de renda pago em país com o qual o Brasil tenha firmado acordos, tratados ou convenções internacionais prevendo a compensação, ou naquele em que haja reciprocidade de tratamento, poderá ser considerado como redução do imposto devido no País, desde que não seja compensado ou restituído no exterior.

A Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, que revogou a Instrução Normativa SRF nº 048, de 26 de maio de 1998, referida no art. 17 do excerto supra, estabelece os critérios para se determinar o custo de aquisição e o valor de alienação para fins de apuração ganho de capital, nestes termos:

VALORES COMPUTÁVEIS COMO CUSTO

Art. 17. Podem integrar o custo de aquisição, quando comprovados com documentação hábil e idônea e discriminados na Declaração de Ajuste Anual, no caso de:

I - bens imóveis:

- a) os dispêndios com a construção, ampliação e reforma, desde que os projetos tenham sido aprovados pelos órgãos municipais competentes, e com pequenas obras, tais como pintura, reparos em azulejos, encanamentos, pisos, paredes;
- b) os dispêndios com a demolição de prédio construído no terreno, desde que seja condição para se efetivar a alienação;
- c) as despesas de corretagem referentes à aquisição do imóvel vendido, desde que tenha suportado o ônus;
- d) os dispêndios pagos pelo proprietário do imóvel com a realização de obras públicas, tais como colocação de meio-fio, sarjetas, pavimentação de vias, instalação de redes de esgoto e de eletricidade que tenham beneficiado o imóvel;
- e) o valor do imposto de transmissão pago pelo alienante na aquisição do imóvel;

- f) o valor da contribuição de melhoria;
- g) os juros e demais acréscimos pagos para a aquisição do imóvel;
- h) o valor do laudêmio pago, etc.;

II - outros bens ou direitos: os dispêndios realizados com a conservação e reparos, a comissão ou a corretagem quando não transferido o ônus ao adquirente, os juros e demais acréscimos pagos, etc.

(...) VALOR DE ALIENAÇÃO

Art. 19. Considera-se valor de alienação:

I - o preço efetivo da operação de venda ou de cessão de direitos;

II - o valor de mercado, nas operações não expressas em dinheiro;

III - no caso de bens ou direitos vinculados a qualquer espécie de financiamento ou a consórcios, em que o saldo devedor é transferido para o adquirente, o valor efetivamente recebido, desprezado o valor da dívida transferida;

IV - no caso de bens em condomínio, a parcela do preço que couber a cada condômino ou co-proprietário;

V - no caso de permuta com recebimento de torna, o valor da torna;

VI - no caso de imóvel rural com benfeitorias, o valor correspondente:

(...)

§ 3º Os valores recebidos a título de reajuste, no caso de pagamento parcelado, qualquer que seja sua designação, a exemplo de juros e reajuste de parcelas, não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados à medida de seu recebimento, na fonte ou mediante o recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão), quando a alienação for para pessoa jurídica ou para pessoa física, respectivamente, e na Declaração de Ajuste Anual.

§ 4º O valor da corretagem, quando suportado pelo alienante, é deduzido do valor da alienação e, quando se tratar de venda a prazo, com diferimento da tributação, a dedução far-se-á sobre o valor da parcela do preço recebida no mês do pagamento da referida corretagem.

A partir da análise dos documentos apresentados (traduzidos por tradutor juramentado), apurou a fiscalização que

- 1) o imóvel em questão foi declarado na DAA 2013/2014 por US\$ 555.000,00;
- 2) o desembolso para sua aquisição, conforme documentos apresentados, após ajustes para expurgar valores que não podem ser considerados no custo de aquisição (e que nem mesmo foram contestados pelo recorrente) foi assim apurado:

APURAÇÃO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO DO IMÓVEL				
Natureza do Pagamento	Valor em Dólar	Data do Pagamento	Cotação para Conversão de Dólar Para Real	Valor em Real
Depósito/Sinal	US\$110.980,00	25/01/1996	0,9768	R\$108.405,26
Juros Sobre o Depósito	US\$12,90	25/01/1996	0,9768	R\$12,60
Saldo Final Pago na Aquisição	US\$103.892,22	25/01/1996	0,9768	R\$101.481,92
Parcelas Pagas no Financiamento	US\$128.289,10	Anexo I	Anexo I	R\$253.486,42
Valores Pagos na Quitação da Hipoteca	US\$242.851,98	18/07/2013	2,2297	R\$541.487,06
Total	US\$586.026,20			R\$1.004.873,27

- 3) o valor recebido pela alienação do imóvel em 2015 foi de US\$ 1.128.000,00, convertido em real na data de 21/10/2015, perfazendo R\$ 3.935.592,00,

apurando-se ganho de capital de R\$ 2.930.718,73 e imposto (15%) de R\$ 439.607,80.

Inicialmente registro que em 28/10/2021 o recorrente juntou, após apresentação do recurso, documentos novos para comprovar suas alegações (fls. 514 e seguintes) os quais não serão aceitos, pois nos termos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972,

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Aceitar a documentação trazida somente após a interposição do recurso voluntário significa retornar à etapa processual já superada, já que tais documentos não foram analisados pela instância julgadora anterior, eis que não apresentados a ela; ter-se-ia assim violação ao princípio da preclusão, da duração razoável do processo e da eficiência, os quais são esteio ao art. 16 do PAF. Ademais, o contribuinte alega a impossibilidade de apresentação dos documentos quando da impugnação devido a pandemia COVID19, apresentando as seguintes razões:

Com a possibilidade e abertura dos aeroportos, o contribuinte conseguiu colher novas provas junto a instituição financeira, demonstrando que desde a aquisição, em JANEIRO DE 1996 – adquiriu a propriedade sobre o valor fixo de US\$ 388.400,00 sendo pagos 204 prestações, cuja quitação se deu no total de US\$ 622.204,00.

Os valores mencionados se encontram detalhados em planilha de cálculo obtida **por vídeo conferência** com a instituição financeira contratante cujo resultado discrimina:

TOTAL DE 204 PAGAMENTOS

Principal – US\$ 325.900,00

Interest (juros) – US\$ 296.304,00

Total de US\$ 622.204,00

Ainda foi possível a localização de alguns pagamentos de 2001 a 2013, que devem ser acrescidos ao relatório demonstrado pelo sr. Agente fiscal, corroborando com a comprovação de parcelas faltantes em torno de US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares) mensais.

..

REQUER a juntada:

- Planilha de cálculos **obtida em site da instituição financeira**, destacando o total de parcelas pagas, valores e juros contratuais. – doc. 01 (07 fls.)
- relatório de prestações pagas nos períodos de janeiro de 2001 a dezembro de 2013 – não consecutivos – doc. 02 (29 fls.)

Bem se vê que os documentos agora juntados são eletrônicos, que poderiam ter sido obtidos desde o momento da fiscalização, que se iniciou em 11/4/2019 (bem antes do período marcado pela pandemia COVID19), e que também poderiam ter sido apresentados quando da impugnação apresentada em 26/10/2020; logo não se aplica ao caso a alínea ‘a’ do § 4º do art. 16 do Decreto 70.234, de 1972, acima copiado, nem tampouco as demais alíneas.

Posto isso, conforme documentos apresentados pelo recorrente junto à impugnação (o que também consta do TVF), quando da compra do imóvel, o valor de US\$ 388.400,00 teria sido objeto de financiamento a ser quitado em prestações. Na impugnação, discutiu o recorrente, o que repete no recurso, que embora tenha comprovado o pagamento integral do valor financiado (US\$ 388.400,00), a fiscalização e também o julgador de piso somente consideraram como custo de aquisição as parcelas cujos pagamentos restaram demonstrados.

Cabe frisar que é ônus do contribuinte comprovar suas alegações. No caso, restou demonstrado do financiamento feito, a quitação de US\$ 128.289,10 a título de prestações e mais US\$ 242.851,98 pagos quando da quitação da hipoteca, restando uma diferença de US\$ 17.258,92 em relação ao total financiado sem comprovação de pagamento. De fato poder-se-ia cogitar o reconhecimento de tais valores, diante do documento que atesta a quitação total do financiamento. Entretanto, conforme consta do TVF, ao tratar do documento referente à quitação do valor financiado (US\$ 388.400,00):

12) O documento referido acima não informa o número e, nem o valor das prestações. Também não foram fornecidos quaisquer elementos suficientes para se determinar o valor total efetivamente pago em decorrência do financiamento. Foi possível identificar nele tão somente o valor liberado em razão do financiamento junto a BANKUNITED, no montante de US\$ 388.400,00.

Nesse sentido, assim se posicionou o julgador de piso, no que o acompanho:

A defesa questiona a afirmação acima, alegando contradição da fiscalização. Isso porque a defesa entendeu que a fiscalização havia rejeitado o documento traduzido em 15/10/2019, por não estar revestido das formalidades legais, como o número do financiamento e os valores de prestação (fl. 368):

O agente fiscal primeiramente alega que o documento apresentado para quitação da hipoteca as fls. 100 a 102, traduzidos em 15/10/2019 não está coberto das formalidades legais, como número de financiamento e valores de prestação. Mas reconhecendo, em contradição, a informação como número de financiamento 2718799 nas mesmas folhas.

Não tem razão a defesa. O que a fiscalização registrou no TVF foi que o documento traduzido, apresentado em 15/10/2019, apenas deu quitação do valor financiado (US\$ 388.400,00), sem indicar o valor de cada parcela e o número de parcelas pagas (não o número do contrato, como falou a defesa), o que, como já dito, impossibilitou a comprovação do valor total pago pelo interessado para quitar o financiamento (número de parcelas pagas multiplicado pelo valor das parcelas), a ser computado no custo de aquisição, com base exclusivamente naquele documento.

A fiscalização, então, buscou determinar o montante correspondente às parcelas do financiamento pagas pelo interessado, mediante a análise dos extratos bancários e de transações financeiras de conta(s) mantida(s) no exterior pelo contribuinte e sua esposa, apresentados pelo fiscalizado no curso do procedimento fiscal (fl. 349/350):

De fato, por meio do documento de fl. 103, de 02/08/2013, traduzido em 15/10/2019 por tradutor público matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 100/102), o BANKTED, NA, F/K/A BANKUNITED, na qualidade de detentor e titular da escritura de hipoteca firmada pelo interessado e seu cônjuge para garantida da nota promissória no valor de US\$ 388.400,00, vinculada ao financiamento tratado nestes autos, atestou "o pagamento integral e a quitação de tal nota promissória e escritura de hipoteca, e a entrega como cancelada e, por meio desta, orienta o Escrivão de tal Comarca a cancelar o mesmo registro".

Ocorre que, nos termos do art. 4º da IN SRF nº 118, de 2000, transcrito anteriormente, na hipótese de bens adquiridos em moeda estrangeira com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, o custo de aquisição do bem deve ser convertido em reais mediante a

utilização da cotação do dólar fixada, para compra, pelo Banco Central do Brasil, para a data do recebimento.

Nesse sentido, registro que, em atendimento à legislação supra, o Anexo I do TVF, no qual a autoridade fiscal relacionou os pagamentos comprovados e os não comprovados, discrimina a data e o valor em dólar americano de cada pagamento; a cotação do dólar correspondente; e o valor do pagamento convertido em reais.

Então, embora a defesa tenha logrado comprovar o pagamento integral do valor do principal (US\$ 388.400,00) financiado junto a BANKTED, NA, F/K/A BANKUNITED, o documento de quitação fornecido pelo mutuante ao mutuário certamente tem valor entre partes, mas não é documento hábil a comprovar o custo de aquisição para fins de tributação do imposto de renda sobre o ganho de capital, na medida em que não indica o valor de cada parcela paga nem a data dos pagamentos, o que seria essencial e imprescindível para se fazer a conversão dos pagamentos para reais, como determinado pela legislação. Correto, pois, o procedimento da autoridade fiscal, de computar no custo de aquisição apenas aqueles pagamentos individuais que o contribuinte logrou efetivamente comprovar, e não o valor global da operação de aquisição do imóvel alienado.

Quanto à compensação do valor pago a título de imposto sobre ganho de capital no exterior para fins de redução do valor do imposto devido no Brasil, ao analisar o pedido assim se manifestou o julgador de piso:

No tocante à alegação da defesa de que o ganho de capital apurado junto ao Internal Revenue Service (IRS) dos EUA seria maior do que o apurado no Brasil, e à pretensão de que se compense o imposto de renda sobre ganho de capital apurado naquele país, objeto que os documentos apresentados durante a fiscalização comprovam que o interessado e seu cônjuge retiveram o valor de US 120.000,00 a título de "Disposições por Pessoas Estrangeiras com Direito Real em Bens Imóveis dos EUA" (fl. 68). A tradução juramentada de fl. 77, entretanto, comprova que o valor retido se refere a sinal ou depósito para garantia (linha 201), não comprovando o recolhimento definitivo do imposto.

Por outro lado, a peça de impugnação foi instruída com documentos que, segundo a defesa, tratar-se-iam de formulários relativos tributação do ganho de capital sobre a alienação do imóvel, em língua estrangeira, desacompanhados da respectiva versão, realizada por tradutor juramentado, e sem estarem oficialmente registrados em cartório, junto com a tradução.

Ocorre que os documentos em língua estrangeira, não vertidos para o vernáculo por tradutor juramentado, exibidos ao intento de provar a retenção de imposto na fonte, não reúnem os requisitos necessários à produção de seus efeitos, nos termos dos seguintes dispositivos normativos, todos com supedâneo no artigo 13 da Constituição da República: artigo 224 do Código Civil de 2002; artigo 192, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015; artigos 129 e 148 da Lei nº 6.015, de 1973:

No recurso o recorrente junta novamente o documento, dessa vez traduzida a ficha 1040 por tradutor juramentado (fls. 373 e ss e 439 e ss). Conheço do documento por coincidir com aquele já apresentado, porém rejeitado por falta de tradução.

O recorrente não mais questiona o pagamento de US\$ 120.000,00, mas questiona a base de cálculo e o valor a pagar a título de ganho de capital, alegando que, conforme o documento juntado, teria havido ganho de capital de US\$ 264.464,00 (para ambos os cônjuges) e um pagamento de imposto no exterior de US\$ de 28.434,00 (por ambos os cônjuges).

Quanto ao valor de Ganho de Capital e sua base de cálculo, estes já foram tratados nos tópicos alhures, sendo certo que foi apurado conforme a legislação brasileira que rege a matéria.

Quanto ao valor já pago, embora a alegação não gire mais em torno dos US\$ 120.000,00 que teriam sido recolhidos como antecipação de imposto, entendo que continua em torno da mesma matéria, de forma que passo a apreciá-la.

Inicialmente o julgador de piso não aceitou o documento que comprovaria o valor já pago pois

... a peça de impugnação foi instruída com documentos que, segundo a defesa, tratar-se-iam de formulários relativos tributação do ganho de capital sobre a alienação do imóvel, em língua estrangeira, desacompanhados da respectiva versão, realizada por tradutor juramentado, e sem estarem oficialmente registrados em cartório, junto com a tradução.

Ocorre que os documentos em língua estrangeira, não vertidos para o vernáculo por tradutor juramentado, exibidos ao intento de provar a retenção de imposto na fonte, não reúnem os requisitos necessários à produção de seus efeitos, nos termos dos seguintes dispositivos normativos, todos com supedâneo no artigo 13 da Constituição da República: artigo 224 do Código Civil de 2002; artigo 192, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015; artigos 129 e 148 da Lei nº 6.015, de 1973

Diante do documento trazido novamente em recurso e traduzido, é possível verificar que:

- 1 – na linha 71 ('esses são seus pagamentos totais US\$ 30.000,00) – houve um valor retido de US\$ 30.000,00;
- 2 – na linha 61 é apontado um imposto total devido de US\$ 14.217,00; e
- 3 – na 73a um valor passível de reembolso de US\$ 15.783,00, de forma que considero comprovado o pagamento nos Estados Unidos no valor de US\$ 14.217,00.

Essas mesmas informações constam para o cônjuge Rosana Mercadante a partir de fls. 476; considerando que o imóvel está declarado na DAA do recorrente, entendo que todo o imposto pago no exterior poderá ser compensado no lançamento efetuado contra o contribuinte.

Nos termos do art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 200 , já citado anteriormente,

Art. 19. O imposto de renda pago em país com o qual o Brasil tenha firmado acordos, tratados ou convenções internacionais prevendo a compensação, ou naquele em que haja reciprocidade de tratamento, poderá ser considerado como redução do imposto devido no País, desde que não seja compensado ou restituído no exterior.

Assim, poderá ser compensado do imposto devido apurado no Brasil o valor de US\$ 28.434,00 (US\$ 14.217,00 para cada cônjuge) já pagos no Estados Unidos, valor este que, convertido em real na data de 21/10/2015 (R\$ 3,489) perfaz um total de R\$ 99.206,23, de forma que o imposto devido apurado no lançamento, no valor de R\$ 439.607,80, fica reduzido para R\$ 340.401,57, sendo este último a nova base de cálculo da multa de ofício de 75%.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por dar provimento parcial ao recurso para aproveitar o imposto pago no exterior, reduzindo o imposto devido para R\$ 340.401,57.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Fl. 15 do Acórdão n.º 2202-009.932 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10437.720949/2020-13